





LEI Nº 2.855/2025.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE **ALAGOINHAS** S.I.M OS **INSPEÇÃO** PROCEDIMENTOS DE SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM **PRODUTOS** DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, PRINCÍPIOS E CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º- Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Alagoinhas, para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal comestíveis, através da inspeção ante e postmortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§1°- Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§2º- Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.







- **Art. 2º-** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRA), deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.
- §1º- O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, servidor efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.
- §2º- É obrigatória a presença de pelo menos 01(um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do S.I.M, devendo ser Servidor Público do município ou do Consórcio Intermunicipal ao qual integre.
- Art. 3º- São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal S.I.M de Alagoinhas:
- §1º- Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;
- § 2º- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- §3º- Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- §4º- Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;
- §5º- Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- §6º- Realizar ações de combate à clandestinidade;
- §7º- Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.
- Art. 4º- Os princípios a serem seguidos na presente Lei Complementar são:
- I promover a preservação da saúde humana, do meio ambiente e fomentar a







instalação e legalização da agricultura rural de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º- A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá estabelecer convênios e demais instrumentos para a cooperação técnica com outros municípios, com Estados e com a União, bem como, poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), com o objetivo de solicitar a verificação e o reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal, para realização do comércio interestadual.

Parágrafo único- Após a adesão do S.I.M. ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

- **Art. 6º-** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar ou comercializar seus produtos sem que o estabelecimento e seus produtos estejam previamente registrados no serviço oficial de inspeção de produtos de origem animal e possuam como responsável técnico Médico Veterinário
- **Art. 7º-** Estão sujeitos ao registro os estabelecimentos que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização para fins de comercialização.
- §1º- Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados,







conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial para comercialização; a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados; os ovos e seus derivados; o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados.

- § 2º- Para os fins desta lei complementar entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, os silvestres e os exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- **Art. 8º-** As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal estarão sujeitas à fiscalização e, caso identificados problemas sanitários na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial, será comunicado ao órgão competente para a devida investigação.
- **Art. 9º-** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:
- I Abatedouro frigorífico:
- a) Abatedouro frigorífico carne e derivados.
- b) Abatedouro frigorífico pescado e derivados.
- II Entreposto e Unidades de Beneficiamento:
- a) Carne e derivados.
- b) Leite e Derivados.
- c) Mel e produtos apícolas.
- d) Ovos e derivados.
- e) Pescados e derivados.

Parágrafo único- O S.I.M, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser







exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

- **Art. 10-** É de responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, subordinada ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 1990.
- **Art. 11-** A inspeção do S.I.M. e a fiscalização sanitária, executada pela Divisão de Vigilância Sanitária, serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.
- Art. 12- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.
- §1º- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.
- §2º- O Serviço de Inspeção Municipal de Alagoinhas, trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.
- Art. 13- A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:
- I incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II proteger a saúde do consumidor;







- III promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do S.I.M, empreendedores e consumidores.
- Art. 14- O Município de Alagoinhas, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado da Bahia e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do S.I.M, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.
- §1º- O Município de Alagoinhas, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.
- § 2º- Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do S.I.M, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao S.I.M.
- Art. 15- A inspeção e a fiscalização serão realizadas:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;







- V nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – S.I.M – SIE – SIF.

Art. 16- É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Alagoinhas, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO II DAS TAXAS E MULTAS

- **Art. 17-** Em atendimento ao que dispõe o C.T.M. Código Tributário Municipal e à legislação tributária em vigor, ficam instituídas relativamente à inspeção e fiscalização de competência do Serviço de Inspeção Municipal, as seguintes taxas:
- I Taxa de Registro de Estabelecimento T.R.E.;
- II Taxa de Registro de Produtos T.R.P.;
- III Taxa de Renovação do Registro de Estabelecimento T.R.R.E.;







- IV Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento T.A.A.R.E.
- § 1º- Os valores das taxas a que se refere o **caput** serão fixados de acordo com a Tabela de Receita, anexa a esta Lei Complementar e o lançamento far-se-á com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.
- § 2º- O fato gerador das taxas de que trata o **caput**, é o exercício do poder de polícia sobre os estabelecimentos e produtos abrangidos pelas disposições desta lei complementar, de forma a realizar, dentre outras, algumas das seguintes condutas ou situações:
- I a abertura, a inauguração, a ativação e o registro, de forma inicial, de novo estabelecimento; para a Taxa de Registro de Estabelecimento;
- II a criação ou o lançamento de certo produto, visando a sua disponibilização inicial no mercado; para a Taxa de Registro de Produtos;
- III a verificação periódica das atividades de cada estabelecimento; para a Taxa de Renovação do Registro de Estabelecimento;
- IV a alteração das dimensões, as reformas estruturais, as readequações de espaço ou área e as melhorias físicas do ambiente; para a Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento.
- § 3º- O Contribuinte das taxas é a pessoa jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, previstas nesta lei complementar.
- **Art. 18-** A receita proveniente de multas e taxas do Serviço de Inspeção Municipal devem ser recolhidas junto à Fazenda Pública Municipal.







Art. 19- Não serão restituídos, ao contribuinte, os valores referentes às taxas por motivo de indeferimento da solicitação ou desistência, por parte do interessado, na finalização do registro ou ampliação e remodelação do estabelecimento.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO REGISTRO

- **Art. 20-** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao S.I.M, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo S.I.M; e
- II outros documentos, conforme definido por meio de Decreto.
- **Art. 21-** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo S.I.M, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.
- §1º- Nos Municípios onde o S.I.M é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município aderiu, para esta finalidade, por meio da Coordenação do S.I.M Consorciado.
- § 2º- Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 22- O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública e/ou aos interesses do







consumidor.

- **Art. 23-** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II Multa, com valor previsto no anexo da presente lei, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.
- III Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- §1º- As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.
- §2º- As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.14.
- §3º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- §4º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância







agravante, na forma estabelecida em regulamento.

- §5º- Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, Simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- §6º- A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- §7º- A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- §8º- As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.
- **Art. 24-** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em ato próprio, a atualização anual dos valores das multas de que trata o Art. 23, Inciso II, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (SEFAZ)
- **Art. 25-** Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 23, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

- **Art. 26-** As penalidades e sansões previstos nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.
- Art. 27- As infrações sanitárias serão classificadas em:
- I leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;







- II graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência pelo menos duas circunstâncias agravantes.
- **Art. 28-** Para graduação e imposição da penalidade devem ser considerados os seguintes elementos:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, quanto à qualidade e inocuidade do produto de origem animal;
- III o histórico de não conformidade concernente às leis e normas relacionadas aos produtos de origem animal.
- Art. 29- Serão circunstâncias atenuantes:
- I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III ser o infrator primário, e a falta cometida, sem consequências graves para a saúde pública.
- Art. 30- Serão circunstâncias agravantes:
- I ser o infrator reincidente;
- II o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- III ter a infração consequências graves à saúde pública;
- IV ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;







V - ter havido, intencionalmente, obstrução ou interposição de obstáculos dificultando a ação de inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo único- Considera-se reincidente o infrator que cometer qualquer infração prevista nesta lei complementar, em prazo inferior a 05 (cinco) anos contados da data da lavratura da última infração, ou tendo havido o respectivo processo administrativo, da data em que transitar em julgado a decisão final que tenha decidido manter a autuação outrora lavrada.

- **Art. 31-** A desobediência à interdição, conforme prevista no artigo 23 desta lei complementar, acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.
- **Art. 32-** O Termo de Apreensão, Interdição e Inutilização será lavrado sempre que lavrado o respectivo Auto de Imposição de Penalidade, e, obrigatoriamente, constará no termo o número, série e data de lavratura do referido Auto de Imposição de Penalidade.
- **Art. 33-** Deverá ser lavrado Termo de Liberação de produtos, matérias-primas, subprodutos, derivados e equipamento dos itens apreendidos ou interditados, quando estes forem liberados pelo inspetor sanitário do S.I.M., e deverá ser lavrado termo de liberação do estabelecimento sob interdição, quando este for desinterditado pelo inspetor sanitário do S.I.M.

Parágrafo único- Obrigatoriamente, constará no Termo de Liberação o número, série e data de lavratura do referido Auto de Imposição de Penalidade.

- **Art. 34-** Quando aplicada a penalidade de inutilização, caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, matérias-primas, subprodutos e derivados, rotulagens, etiquetas, embalagens e carimbos, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M., até não mais ser possível sua utilização.
- Art. 35- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo,







assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único- O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO V DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 36- O Auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado depois de decorrido o prazo estipulado pelo artigo 45 desta lei complementar, ou após o indeferimento da defesa ou impugnação, quando houver.

Parágrafo único- Nos casos em que a infração exigir premente ação do Inspetor Sanitário do S.I.M., visando à segurança, à identidade, à qualidade e à inocuidade dos produtos de origem animal, as penalidades previstas no 23 desta Lei Complementar poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

- **Art. 37-** O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:
- I número e série do Auto de Imposição de Penalidade;
- II o local, a data e a hora da lavratura;
- III a identificação do autuado juntamente com a especificação do ramo de atividade e endereço:
- a) o nome e o número de cadastro de pessoa física (CPF), quando se tratar de pessoa física;
- b) a razão social e o número de cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), quando se







tratar de pessoa jurídica.

- IV o número, série e data do Auto de Infração respectivo;
- V o ato ou fato constitutivo da infração;
- VI a disposição legal ou regulamentar transgredida a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII a indicação do prazo que o autuado tem para oferecer recurso, após sua ciência;
- VIII nome e número de credencial de nomeação do Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante e sua assinatura;
- IX a ciência do autuado:
- a) o nome e a assinatura do autuado, quando se tratar de pessoa física;
- b) o nome, o CPF e a assinatura de seu representante legal, ou de preposto, ou do responsável técnico, quando se tratar de pessoa jurídica.
- §1º- Tratando-se da aplicação de penalidade prevista no artigo 23 desta lei complementar, poderá o autuado, pessoa física ou jurídica, ser cientificado do Auto de Imposição de Penalidade por meio de notificação, que será feita através de carta registrada e por publicação de edital.
- §2º- Em caso de recusa ou de impossibilidade de ciência do autuado, pessoa física ou jurídica, especialmente quando se tratar de casos a que se refere o parágrafo único do artigo 36 desta lei complementar, o autuado deverá ser cientificado do Auto de Imposição de Penalidade por meio de notificação, que será feita através de carta registrada e/ou por publicação de edital.

CAPÍTULO VI DAS DEFESAS, RECURSOS E DO JULGAMENTO







Art. 38- O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir de sua ciência.

Parágrafo único. A defesa ou impugnação apresentada, terminado o prazo estipulado no caput, incorre em indeferimento por intempestividade.

- **Art. 39-** A defesa ou impugnação será julgada, em primeira instância, pelo Diretor de Planejamento Ambiental, da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRA), responsável pela operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal S.I.M.
- §1º- A fim de auxiliar o julgamento em primeira instância, poderá ser anexado ao processo administrativo o Parecer Técnico da defesa ou impugnação, elaborado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante.
- §2º- Após o julgamento em primeira instância, e decidida a condenação, segue-se a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade.
- **Art. 40-** Caberá a interposição de recurso do Auto de Imposição de Penalidade no prazo de até (10) dias, contados de sua ciência.
- §1º- O recurso apresentado, terminado o prazo que estipula o caput, incorre em seu indeferimento por intempestividade.
- §2º- Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de penalidade de multa.
- **Art. 41-** O recurso será julgado, em segunda instância, pelo Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRA).
- §1º- A fim de auxiliar o julgamento em segunda instância, poderá ser anexado ao processo administrativo o Parecer Técnico do recurso, elaborado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante, o qual poderá reconsiderar sua decisão estabelecida no Parecer Técnico anterior.
- §2º- Na esfera administrativa, o julgamento em segunda instância é definitivo e







irrecorrível.

- §3º- Tratando-se de imposição de penalidade de multa, concluído o julgamento em segunda instância e decidida a condenação, segue-se a lavratura do Termo de Notificação para Recolhimento de Multa, caso esta ainda não tenha sido paga.
- **Art. 42-** O autuado tomará ciência das decisões dos julgamentos através de notificação, que será feita por carta registrada e/ou através da publicação de edital.
- **Art. 43-** É garantida vista do processo administrativo diretamente à parte ou seu procurador junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRA).

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

- **Art. 44-** Lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de multa e transcorrido o prazo fixado no artigo 42 desta lei complementar, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado, através de Termo de Notificação para Recolhimento de Multa, para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do autuado.
- §1º- O pagamento realizado após o vencimento será acrescido de juros e multa, conforme legislação vigente.
- §2º- O autuado tomará ciência do Termo de Notificação para Recolhimento de Multa através de notificação, que será feita por carta registrada e/ou através da publicação de edital.
- §3º- O Termo de Notificação para Recolhimento de Multa será lavrado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M ou equivalente.
- **Art. 45-** O não recolhimento da multa e respectiva comprovação de quitação junto ao Serviço de Inspeção Municipal S.I.M., no prazo estipulado, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, na forma da legislação vigente.







CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46- As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo órgão municipal responsável ou pelo Consórcio Público ao qual o município for vinculado.
- **Art. 47-** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:
- I Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.
- **Art. 48-** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- Art. 49- Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.14:
- I a classificação dos estabelecimentos;
- II as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;







- III as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII as análises laboratoriais;
- XIII o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- **Art. 50-** Caberá ao Executivo Municipal de Alagoinhas, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.14, ao normatizar esta lei, observar e







atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

- §1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.
- §2º- O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.14, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.
- **Art. 51-** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.14.
- **Art. 52-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.14.
- **Art. 53-** os requisitos e procedimentos para que os estabelecimentos comprovem adequação junto ao S.I.M e passem a integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal SISBI-POA ou o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte SUSAF-BA.
- **Art. 54-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.766 de 10 de abril de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 01 de julho de 2025.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO







PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DE RECEITA Nº I

	EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	UNIDADE	R\$	5,00	R\$	1.518,00	0,33%
	APROVAÇÃO DE PROJETOS NÃO RESIDENCIAIS, SUJEITO À APROVAÇÃO DO SIM	POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA	R\$	0,40	R\$	1.518,00	0,03%
	VISTORIA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOREGISTRADO OU ALTERAÇÃO DE REGISTRO OU DE ENDEREÇO	UNIDADE	R\$	80,00	R\$	1.518,00	5,27%
1	REGISTRO DE ESTABELECIMENTO	UNIDADE	R\$	50,00	R\$	1.518,00	3,29%
	REGISTRO DE PRODUTOS, RÓTULOS OU EMBALAGENS	UNIDADE	R\$	140,00	R\$	1.518,00	9,22%







	BOVINOS E BUFALINOS	UNIDADE	valor	salá	irio mínimo	%
a)	Para abate	Cabeça	R\$ 10,00		1.518,00	0,66%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Cabeça	R\$ 10,00	_	1.518,00	0,66%
c)	Para leite	Cabeça	R\$ 10.00	_	1.518.00	0.66%
٠,	SUÍNOS	Canada	110 20,00	, ny	21020,00	10,00,0
a)	Para abate	Cabeça	R\$ 10,00	R\$	1.518,00	0,66%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Cabeça	R\$ 10,00	R\$	1.518,00	0,66%
	OVINOS E CAPRINOS					
a)	Para abate	Cabeça	R\$ 10,00	R\$	1.518,00	0,66%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Cabeça	R\$ 10,00	R\$	1.518,00	0,66%
c)	Para leite	Cabeça	R\$ 10,00	R\$	1.518,00	0,66%
	AVES					
a)	Para abate	Centena ou fração de centena	R\$ 20,00	R\$	1.518,00	1,32%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Centena ou fração de centena	R\$ 20,00	R\$	1.518,00	1,32%
c)	Para postura (confinamento)	Centena ou fração de centena	R\$ 20,00	R\$	1.518,00	1,32%
	PEIXES		•			
a)	Para abate	Centena ou fração de centena ou fração de milheiro	R\$ 20,00	R\$	1.518,00	1,32%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Centena ou fração de centena ou fração de milheiro	R\$ 20,00	R\$	1.518,00	1,32%
c)	Alevinos	Centena ou fração de centena ou fração de milheiro	R\$ 20,00	R\$	1.518,00	1,32%
	COELHOS		•			
a)	Para abate	Cabeça	R\$ 5,00	R\$	1.518,00	0,33%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Cabeça	R\$ 5,00	R\$	1.518,00	0,33%
	ANIMAIS EXÓTICOS					
a)	Para abate	Cabeça	R\$ 25,00	R\$	1.518,00	1,65%
b)	Para cria e recria (confinamento)	Cabeça	R\$ 25,00	R\$	1.518,00	1,65%
CAR	NES E SEUS DERIVADOS	CENTENA DE QUILO OU FRAÇÃO	R\$ 0,50	R\$	1.518,00	0,03%
LEIT	E E SEUS DERIVADOS	CENTENA DE LITRO OU FRAÇÃO	R\$ 0,50	R\$	1.518,00	0,03%
MEL	E SEUS DERIVADOS	CENTENA DE QUILO OU FRAÇÃO	R\$ 0,50	R\$	1.518,00	0,03%
OVO	OS E SEUS DERIVADOS	CENTENA OU FRAÇÃO	R\$ 0,50	R\$	1.518,00	0,03%
PES	CADOS E SEUS DERIVADOS	CENTENA DE QUILO OU FRAÇÃO	R\$ 0,50	R\$	1.518,00	0,03%
OUT	ROS PRODUTOS E ORIGEM ANIMAL	CENTENA DE QUILO OU FRAÇÃO	R\$ 0,50	R\$	1.518,00	0,03%

TABELA DE RECEITA Nº II

	Classificação dos agentes								
Natur eza da infraçã	Pessoa física	Microempreend edor Individual (MEI) ¹	Microempresa (ME)	Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³	Média Empresa	Demais estabelecime ntos			







0						Valores	em real (R\$	5)				
	Míni mo	Máxim o	Míni mo	Máxi mo	Míni mo	Máxim o	Mínim o	Máxi mo	Mínim o	Máxi mo	Mínim o	Máximo
Leve	100	250	100,0	250,0	500	1.500,	1.000,	1.500,0	1.500,	3.000,	1.500	5.000,
	,00	,00	0	0	,00	00	00	0	00	00	,00	00
Modera	251	1.000,	251,0	1.000,	1.501	2.500,	1.501,	5.000,0	3.001,	8.000,	5.001	15.000
da	,00	00	0	00	,00	00	00	0	00	00	,00	,00
Grave	1.001	5.000,	1.001,	2.500,	2.501	5.000,	5.001,	10.000,	8.001,	20.000,	15.001	50.000
	,00	00	00	00	,00	00	00	00	00	00	,00	,00
Gravíssi	5.001	50.000	2.501,	5.000,	5.001	10.000	10.001	30.000,	20.001	50.000,	50.001	150.000